



ainda, que GPS, FGTS e contrato social, embora apresentados pela empresa Gerinfor, não foram analisados por mim, porque não eram documentos exigidos no Edital. Em relação ao contrato social, informo que a habilitação jurídica foi verificada pelo SICAF. Sobre apresentação de documentos a mais, informo que é comum de ocorrer. As empresas, em geral, acabam apresentando documentos além daqueles previstos, sem que haja alguma ilegalidade nisso. Dito isso, entendo que as considerações feitas pela empresa Oliveira e Tupy acerca dos referidos documentos perdem seu propósito e decido por manter a classificação da proposta da Gerinfor.

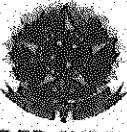
E - Oliveira e Tupy - Alega que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Gerinfor não apresentam o CNPJ da empresa emissora.

Gerinfor - Alega que a lacuna não enseja dúvida em relação à autenticidade do documento.

Pregoeira - A ausência do CNPJ das empresas emissoras dos atestados é vício formal, que não é passível, por si só, de gerar a inabilitação no certame, considerando que tal ausência não compromete a autenticidade e integridade do documento, essas podendo ser avaliadas por outros requisitos: teor do documento, identificação do nome e cargo da pessoa responsável pela emissão do documento, papel timbrado, telefones e endereços das instituições. Assim, mantenho a decisão de habilitar a empresa Gerinfor.

Alegações da empresa Instituto Excellence (de forma resumida):

A - Instituto Excellence - Alega que na composição do custo de mão-de-obra da empresa Gerinfor não foram incluídos benefícios trabalhistas previstos na Convenção Coletiva de Trabalho afeita à categoria profissional: plano de saúde, desconto de 6% de participação do empregado no vale transporte e participação do empregado no tíquete alimentação de 20%.


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

Gerinfor – Alega que não foi descumprida qualquer cláusula da CCT e que em seu preço global estão inclusos todos os custos de mão-de-obra, encargos sociais, impostos e outros inerentes.

Pregoeira - Inicialmente, destaco que a composição de custo apresentada pela empresa Gerinfor segue o modelo divulgado pelo Edital (Anexo III), sendo que todos os itens e percentuais ali exemplificados foram incluídos pela empresa na sua proposta.

Quanto a não previsão na planilha de custo da empresa Gerinfor do desconto de 6% dos empregados para custeio de transporte, entendo não ser motivo para desclassificar uma proposta, já que não há impedimento legal para a empresa, se quiser, pagar integralmente o valor do transporte de seus funcionários, não descontando de seus salários os 6% possíveis. Também não é custo que enseja risco à exeqüibilidade da proposta, considerando que o valor é ínfimo diante do preço global proposto.

Em relação à ausência de inclusão de itens referentes a plano de saúde e tíquete alimentação, conforme alega a empresa Excellence, também entendo que não enseja, na análise feita por esta Pregoeira, desclassificação de qualquer proposta, uma vez que o Edital não estabeleceu que todos os itens de custos contidos em Convenção, Acordo ou Dissídio devem ser obrigatoriamente incluídos na respectiva planilha de formação.

Além disso, a não inclusão desses benefícios ou de outros porventura existentes nas planilhas de formação de custos não traz qualquer prejuízo à Administração neste tipo de contratação (que não é de serviço contínuo e nem empreitada por preço global). Talvez a maior interessada a incluir esses custos fosse a própria empresa, que, ao não fazê-lo ficará certamente impedida de, no futuro, solicitar eventual repactuação sobre tais benefícios. Ainda, em relação a eventual risco de responsabilidade subsidiária, também não há de ser relacionado, porque o fato de não estarem tais itens presentes

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO**



na planilha de formação de preço, não significa que a empresa vencedora não irá observá-los quando da prestação dos serviços, conforme faz entender a empresa Excellence, nem tampouco esta Administração de fiscalizar o pagamento destes e outros benefícios contidos em Convenção, Acordo ou Dissídio, conforme devidamente previsto no item 10 do Edital.

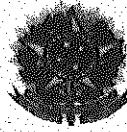
B - Instituto Excellence – Alega que a empresa Gerinfor não cotou valores referentes ao ISSQN incidente sobre o valor da prestação dos serviços, o que tornaria a proposta inexequível.

Gerinfor – Alega que no preço ofertado está incluído o tributo e que o mesmo será recolhido aos municípios credores.

Pregoeira – Reitero que a composição de custo apresentada pela empresa Gerinfor segue o modelo divulgado pelo Edital (Anexo III), sendo que todos os itens e percentuais ali exemplificados foram incluídos pela empresa na sua proposta, inclusive em relação à tributação. A não inclusão do tributo no modelo de planilha disponibilizado juntamente com o Edital (Anexo III) ocorreu porque a SJES não se enquadra como responsável tributária neste tipo de serviço.

Na análise desta Pregoeira, a não inclusão de tributo referente ao ISSQN não é motivo suficiente de desclassificação da proposta por inexequibilidade, como alega a empresa Excellence. Pois, a não apresentação desse custo – ainda que obrigatório seu pagamento – não compromete a proposta no seu preço global, uma vez que pela análise das planilhas apresentadas é possível a conclusão de que há como a empresa Gerinfor arcar e absorver esse custo.

Além desse, há outros elementos que motivam esta Pregoeira a não desconfiar da exequibilidade da proposta da Gerinfor: 1) outras duas empresas (Excellence e Oliveira Tupy) estão com preços globais bem próximos ao preço ofertado pela Gerinfor; 2) em suas contrarrazões, a empresa afirma que cumprirá as obrigações da presente contratação na


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

forma e no valor proposto. 3) Todos os custos foram levantados para cumprimento da meta em 12 meses, conforme orientação do Edital, contudo a execução poderá ser em tempo reduzido, de acordo com a vontade e capacidade da empresa, o que impactará em redução de todos os custos levantados, caso isso ocorra. 4) O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO / SECRETARIA DE MATERIAL E PATRIMONIO, em recente licitação (Pregão Eletrônico nº. 39/2011 – realizado no sistema Licitações-e do BB S/A, sob nº. 380234), com objeto nos moldes do pregão desta SJES, após a fase de lances arrematou para a empresa Oliveira e Tupy o valor de R\$ 0,02992 por folha digitalizada, sendo que a empresa classificada em 10º lugar (TCI), após os lances, ofertou valor de R\$ 0,04553, ou seja, valores compatíveis com o apresentado pela empresa Gerinfor (que apresentou valores por folha digitalizada no Pregão em tela entre R\$ 0,0280979 a R\$ 0,0667966).

A desclassificação de proposta por inexequibilidade é assunto complexo, que deve ser avaliada num todo e não a partir de fatores isolados. O próprio Tribunal de Contas da União tem se manifestado nesse sentido, conforme recente acórdão sobre o tema, que destaca: "...Caberia, então, ao administrador público exercer tal tarefa com cautela, "sob pena de eliminar propostas exequíveis que à primeira vista se mostrem inviáveis, em descompasso com a busca pela proposta mais vantajosa e, por conseguinte, com o princípio da economicidade". Assim, exceto em situações extremas nas quais a instituição contratante se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, a teor do §3º do art. 44 da Lei nº. 8.666/1993, a norma não teria outorgado à comissão julgadora, ou ao pregoeiro, poder para desclassificar propostas, sem estar demonstrada, no procedimento licitatório, a incompatibilidade entre os custos dos insumos do proponente e os custos do mercado, bem como entre os seus coeficientes de produtividade e os necessários à execução do objeto. Destacou, ainda, que "embora a Lei não defina parâmetro do que seja irrisório ou simbólico, cabe ao intérprete firmar

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO**



tal juízo no caso concreto, em atenção ao princípio da razoabilidade".

**Acórdão nº. 2068/2011-Plenário, TC-015.709/20114-6, rel. Min.
Augusto Nardes, 10.08.2011.**

C – Instituto Excellence – Alega ausência de profissional digitalizador nas Subseções Judiciárias, os quais se apresentam como essencial ao cumprimento do objeto.

Gerinfor – Alega que o próprio supervisor será, nestas localidades, também digitalizador e que as metas fixadas serão cumpridas.

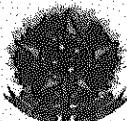
Pregoeira – Inicialmente cabe destacar o seguinte, a respeito desta licitação:

1) A cessão de mão-de-obra neste objeto é acessória, não se trata de serviços contínuos e não se caracteriza por empreitada por preço global e sim unitário (folha digitalizada). Assim, o foco desta contratação é a produtividade e o cumprimento de uma empreitada específica, com estabelecimento de metas, qual seja, digitalizar o acervo processual físico, que se estimou ser em torno de 30.000.000 de páginas, no prazo de até 12 meses.

2) O pagamento não será feito pelo valor da "mão-de-obra + insumos" (como ocorre no caso de contratação de vigilância, por exemplo) e sim por "quantidade de folha digitalizada no mês".

3) Os custos de mão-de-obra e insumos foram solicitados para se chegar a um parâmetro objetivo de julgamento do preço da "folha digitalizada" e não para definir o preço pago mensalmente pelos serviços, o qual dependerá da produção mensal.

Feitas essas considerações, resta claro porque o edital não estabeleceu que em cada localidade obrigatoriamente deveria ter um profissional


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

"digitalizador" e porque a quantidade de mão-de-obra a ser utilizada e quantidade de horas trabalhas mês/dia por profissional ficou a cargo de cada empresa definir, a partir da sua expertise, maquinário, experiência. (ver item 9 do Anexo I – Termo de Referência)

Sendo assim, se por motivos razoáveis e compatíveis com o objeto licitado, conforme exposto acima, não ficou definido no Edital que obrigatoriamente todas as empresas deveriam apresentar mão-de-obra específica e em quantidade pré-definida (bom frisar, também não foi cláusula impugnada pelas licitantes), não pode, na sessão pública, a Pregoeira, a sua própria vontade, desclassificar uma licitante por não ter oferecido um número "essencial" de digitalizadores por localidade, como alega a empresa Excellence, até porque: qual número seria esse? Que parâmetro teria a Pregoeira para julgar, uma vez que o próprio edital não definiu. Ou seja, na análise desta Pregoeira, não há possibilidade legal para que haja a desclassificação de proposta por ter a licitante não apresentado profissional digitalizador nas localidades do interior, sendo que a empresa vencedora alega ser o profissional oferecido (analista de sistema – supervisor) o suficiente, de acordo com a sua expertise, para bem cumprir a produtividade mínima exigida mensalmente.

D - Instituto Excellence – Alega que o equipamento oferecido pela empresa nas localidades do interior são incapazes de cumprir a meta mensal de folhas digitalizadas, sendo a proposta inexequível.

Gerinfor – Alega que o equipamento cotado é perfeitamente compatível com o volume de serviço a ser executado, em virtude de sua velocidade. Edital nem Termo de Referência fixam qualquer parâmetro do equipamento a ser utilizado, ficando a cargo da vencedora da licitação utilizar o equipamento que atenda ao interesse da Justiça Federal. Apresentou declaração da empresa fabricante do equipamento Fujitsu que afirma que o "scanner fi-6130 tem capacidade de digitalização diária superior a 8.000 documentos".



Pregoeira – Inicialmente destaco alguns pontos relevantes para a análise:

- 1) Não foi definido no edital uma especificação e quantidade mínimas em relação ao equipamentos oferecidos em regime de locação, tão-somente ficou previsto que a Contratada deverá fornecer equipamentos “que entender necessários à prestação dos serviços contratados, devendo observar a compatibilidade e suficiência quanto à qualidade de captura das imagens originais e a meta mínima de produtividade por mês” (item 7.1 do Termo de Referência), o que, aliás, não se refere à regra da fase de análise da proposta, mas sim à fiscalização contratual.
- 2) A empresa vencedora alega em suas contrarrazões que o equipamento oferecido é suficiente para digitalizar o acervo e cumprir as metas fixadas. Pela declaração da empresa Fujitsu, o equipamento pode digitalizar 8.000 folhas diárias. Em Cachoeiro foram custeados 03 equipamentos. Por meio de cálculo simples, em Cachoeiro será possível digitalizar 528.000 folhas ao mês ($8.000 \times 22 \times 3$), capacidade superior à meta mensal definida pela SJES de 445.625.
- 3) Ainda que os equipamentos futuramente não sejam suficientes ou estejam superiores a real necessidade (quer por produtividade ao mês superior à meta mínima exigida, quer por uma diminuição do volume mensal a ser digitalizado, uma vez que se tratam de números estimativos), poderá a empresa substitui-los sem que caiba qualquer reajuste para maior ou menor no valor do contratual, uma vez que o pagamento será por folha digitalizada, com valor fixo, conforme definido na licitação.
- 4) Caso se verifique durante a execução dos serviços que o modelo cotado não está compatível com a demanda, é visivelmente perceptível pela análise da planilha de custos da empresa Gerinfor que a empresa terá como arcar e absorver esse custo, sem ocasionar riscos financeiros à execução dos serviços.

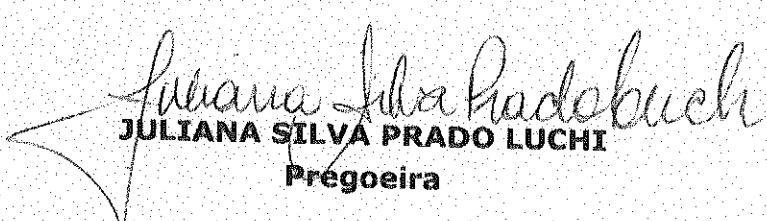

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

Diante dos fatos acima, entendo que não há motivos relevantes que modifiquem a decisão de classificar a proposta por risco à sua exequibilidade, mesmo na hipótese, ainda que refutada pela empresa Gerinfor, do equipamento cotado não ser suficiente para a produção de folhas digitalizadas no mês e precise ser substituído por outro superior.

E - Instituto Excellence – Alega que o capital social da Gerinfor é algo em torno de R\$ 200.000,00 e seu patrimônio líquido não alcança o montante previsto no Edital.

Gerinfor – Não apresentou contrarrazão para este ponto.

Pregoeira – Conforme se verifica no documento juntado à fl. 514 e disponível no site WWW.licitacoes-e.com.br, o patrimônio líquido da empresa Gerinfor é de R\$ 569.725,15, acima, portanto, do mínimo exigido no Edital, o que contradiz o alegado pela Excellence. Sendo assim, mantenho a decisão de habilitar a empresa Gerinfor.


JULIANA SILVA PRADO LUCHI

Pregoeira